



**PROJETO DE LEI Nº 0057/2022 DE 20 DE OUTUBRO DE 2022.**

Determina procedimentos para a reconstituição de pavimentos e calçadas em vias públicas municipais.

**Art. 1º** A reconstituição de pavimentos em vias municipais, originada de intervenções referentes a novas instalações ou consertos de redes de abastecimento de água, esgoto, energia elétrica e outras que por ventura possam ocorrer, produzidas por concessionárias ou iniciativa privada, pessoas físicas e/ou jurídicas em geral, deverá seguir os procedimentos descritos na presente lei.

**Art. 2º** Os trabalhos incluem a execução de remoção de aterro provisório deixado nas valas, reaterro e compactação com material aprovado pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, pavimentação do leito de ruas e das calçadas, com os diversos tipos de pavimentos, limpeza e remoção, sinalização indicando o local da execução do serviço, assim como todos os demais serviços relacionados na presente Lei.

**Art. 3º** As intervenções produzidas pelas concessionárias ou iniciativa privada, pessoas físicas e/ou jurídicas em geral, serão custeadas na sua totalidade pelo solicitante/requerente e deverão ser autorizadas pela Administração Municipal, através de solicitação formal antes de qualquer intervenção na via, por meio de processo administrativo, contendo as seguintes informações:

**I** – Pedido, através de ofício, protocolado na Administração Municipal, acompanhado dos documentos a seguir:

**II** - Identificação do endereço correto, com o nome da rua onde será executado o serviço;

**III** - Informações sobre a finalidade da intervenção;

**IV** - Informações sobre o prazo de execução;

**V** - Responsável pelo serviço a ser executado;

**Art. 4º** Para autorizar o conserto do pavimento, a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos definirá se deve ser feito de forma pontual, de acordo com a intervenção no leito da via, ou sobre todo o trecho da via, levando em consideração as seguintes avaliações:

**I** - O estado do trecho da via decorrente do número de intervenções no leito por parte do prestador de serviço na mesma atividade;

**II** - Em caso de via pavimentada em menos de 12 (doze) meses, somente será



autorizada se restabelecer as condições ideais de compatibilização do pavimento, mesmo que para isso seja necessário repavimentar, o trecho maior do que da área da intervenção.

**Art. 5º** Nos casos em que a equipe técnica da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos entender que a execução do conserto ou repavimentação deve ser em todo o trecho da via onde ocorreu a intervenção, a concessionária ou iniciativa privada, pessoas físicas e/ou jurídicas em geral, deverá assinar termo de compromisso de execução, nos termos desta lei, como garantia de cumprimento da obrigação.

**Art. 6º** Os procedimentos para abertura da via e reconstituição final da estrutura deverão ser executados conforme as especificações constantes na presente Lei.

**Art. 7º** Após autorização de intervenção em trecho específico da via, os serviços executados seguirão os seguintes prazos:

**I** - Prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis para que a via esteja em condições de trafegabilidade;

**II** - Prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos para que a via esteja pavimentada.

**Art. 8º** Nos casos em que o conserto do pavimento seja em todo o trecho da via onde ocorreu a intervenção, conforme disposto no art. 5º, o prazo para conclusão será estipulado pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos.

**Art. 9º** No caso de descumprimento das disposições especificadas nesta lei, os infratores estarão sujeitos às seguintes penalidades:

**I** - Advertência para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, proceda a adequação do serviço prestado aos parâmetros definidos nesta Lei garantindo a trafegabilidade da via;

**II** - Multa de 01 (um) VRM (Valor de Referência Municipal) em caso de inobservância da primeira advertência;

**III** - Multa de de 10 (dez) VRM (Valor de Referência Municipal) em caso de inobservância das penalidades I e II.

**Art. 10** A ação fiscalizadora será executada pelo Município, por Secretaria ou órgão designado pelo Prefeito Municipal, que será consubstanciada em Relatório de Fiscalização, com base no qual será feito o Termo de Notificação (TN).

**Parágrafo único.** Procedimentos formais serão dispostos por instrumentos complementares de acordo com a legislação vigente.

**Art. 11** Os procedimentos nos processos de autuação, fiscalização, recursos e aplicação de penalidades contidos nesta lei serão definidos através de Decreto Municipal.



**Art. 12** A reconstituição de pavimentação prevista no art. 1º desta Lei se aplica a todas as intervenções em andamento ou sem o conserto do pavimento executado até a data da publicação da presente Lei.

**Art. 13** Os valores devidos em decorrência da presente lei, no mesmo exercício financeiro por concessionárias ou iniciativa privada, pessoas físicas e/ou jurídicas em geral, acarretará automaticamente a inclusão na lista de devedores, e na época definida pela Administração Municipal haverá a inscrição em dívida ativa.

**Art. 14** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA:

Prezados vereadores

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir procedimentos para reconstituição de pavimentos em caso de concessionárias ou iniciativa privada, pessoas físicas e/ou jurídicas em geral, procederem a intervenções nas vias, bem como fixar os meios de fiscalização, prazos e cobrança.

O Município de Faxinal do Soturno tem sofrido diversas intervenções no calçamento de suas vias públicas, decorrentes de abertura de valas para instalação de água e esgoto, sem que os pavimentos sejam recompostos da forma tecnicamente adequada e no tempo razoável para solução da intervenção realizada.

A demora na recomposição das vias, ou ainda, a execução inadequada das recomposições acabam por estragar o pavimento existente, gerando buracos e desgaste do restante do pavimento, trazendo prejuízos à circulação dos veículos e transtornos aos moradores. Isso sem contar com despesas ao município, que não raras vezes acaba tendo que realizar novo serviço de recomposição do pavimento ora danificado.

Assim sendo, com a aprovação do Projeto de Lei, ficam criados instrumentos para que a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, ou ainda, outros órgãos municipais a quem delegado o poder, possam fiscalizar a atuação das concessionárias ou iniciativa privada, pessoas físicas e/ou jurídicas em geral, seja no aspecto qualitativo das recomposições realizadas, seja no aspecto temporal, verificando se as recomposições são realizadas dentro de tempo razoável, ora fixado neste projeto de lei.



São essas razões deste projeto de lei, com a finalidade de regular, fiscalizar, e caso necessário responsabilização pela execução de eventuais serviços efetuados em vias públicas do Município de Faxinal do Soturno.

Atenciosamente,

Clovis Alberto Montagner  
**Prefeito Municipal**



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 53AE-A84F-5787-E99B

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLOVIS ALBERTO MONTAGNER (CPF 196.XXX.XXX-72) em 21/10/2022 13:55:17 (GMT-03:00)

Papel: Assinante

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://faxinaldosoturno.1doc.com.br/verificacao/53AE-A84F-5787-E99B>